



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276421**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000844-57.2022.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante JOÃO BATISTA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000844-57.2022.8.26.0067**

Comarca: Vara única da Comarca de Borborema

Juíza: Lívia Antunes Caetano

Apelante: João Batista de Brito

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

**Voto nº 2524**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ASSINATURA FALSA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a contrato de empréstimo consignado, o qual afirma não ter pactuado. Laudo pericial que atestou pela falsidade da assinatura aposta no contrato. A sentença de primeiro grau declarou inexistente a relação jurídica entre autor e réu, determinando que o réu se abstenha de realizar novos descontos. Ausente condenação em danos morais. Apela o autor, apenas para que o banco réu seja condenado a indenizá-lo por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A discussão envolve a existência e fixação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Dano moral não caracterizado. Necessária comprovação do abalo anímico não realizada. Precedentes do C. STJ. A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da parte autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a quantia mensalmente debitada foi módica, ausente qualquer prova de prejuízo à sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Não comprovada tentativa de solução administrativa recusada pelo fornecedor. Indenização indevida.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer e condenação em danos morais, julgada

parcialmente procedente, nos seguintes termos: “*Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o feito com resolução do mérito, a fim de DECLARAR a inexistência do contrato n. 00161159986 e DETERMINAR que a parte ré se abstenha de efetuar novos descontos referentes a esse, sob pena de multa equivalente ao quintuplo de cada novo valor indevidamente cobrado do autor.*”

*‘JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, na forma do art. 487, I, do CPC.’.*

Apela a parte autora (fls. 270/275), pleiteando que o banco réu seja condenado a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$5.000,00. Aponta descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Indica que não recebeu qualquer valor do mútuo fraudulento. Sustenta se tratar de dano presumido. Afirma que o autor se trata de pessoa hipossuficiente. Aponta a responsabilidade objetiva do banco réu.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo recursal tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 13) e respondido (fls. 280/283).

### **É o relatório.**

A parte autora, em síntese, alega que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 71,63 (fls. 11 e 30), relativo a contrato de empréstimo consignado (nº 161159986). Todavia, aduz que nunca realizou o referido mútuo.

Recorre tão somente a parte autora, postulando indenização por danos morais, tendo restado, assim definida a inexistência do negócio jurídico e a determinação para que o banco réu se abstenha de realizar novos descontos.

Todavia, não é devido nenhum reparo à r. sentença no tocante

aos danos morais.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes tenha sido declarada inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos advindos da mesma, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024) (g.n.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de*

origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, **DJe de 14/12/2022**) (g.n.)

Inclusive, do inteiro teor do processo de AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, consta:

*“O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano in re ipsa, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.*

*'O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral.* Consignou, no ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de violação a atributos da personalidade.

*'O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.*

*'Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional.” (g.n.).*

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais foram módicos (descontos de R\$72,63 por mês) e tiveram início há mais de 3 (três) anos da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Ainda que terceiros, fraudadores, tenham usado dados da

parte autora e falsificado a assinatura desta, esta circunstância, no caso em apreço, não autoriza o reconhecimento da existência de dano moral indenizável.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade deferida ao autor.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**